

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-graduação.
Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.
Ex-Juiz do Trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho.

1. Introdução

- Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011: acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (*Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas*) e alterou a Lei nº 8.666/1993.
- Importância do tema.

2. Alcance e Aplicabilidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Lei nº 8.666/1993: regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (sobre processo de licitação pública), institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

2. Alcance e Aplicabilidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXIV, *b*: “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.
- Efetividade do Direito do Trabalho.
- “Execução Indireta”.

3. Regulamentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Art. 642-A, *caput*, da CLT: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) – expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

3. Regulamentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar (art. 642-A, § 1º, da CLT):

I – o *inadimplemento* de obrigações estabelecidas em sentença condenatória *transitada em julgado* proferida pela Justiça do Trabalho ou em *acordos judiciais trabalhistas*, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou;

II – o *inadimplemento* de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

3. Regulamentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT (art. 642-A, § 2º, da CLT).
- A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais (art. 642-A, § 3º, da CLT).
- O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) é de 180 dias, contados da data de sua emissão (art. 642-A, § 4º, da CLT).

3. Regulamentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Resolução Administrativa 1.470/2011 do TST: regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e dá outras providências, uma vez que a expedição da CNDT, eletrônica e gratuita, pressupõe a existência de base de dados integrada, de âmbito nacional, com informações sobre as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho.
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

4. Constitucionalidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Ampla defesa, contraditório, devido processo legal.
- Igualdade substancial.
- Fase de liquidação.
- Embargos à execução.
- Não deve ser inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória (art. 1º, § 3º, da Resolução Administrativa 1.470/2011 do TST).
- Qualificação técnica e econômica (licitação pública).

5. Conclusão

- STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.716/DF.